



PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. TENENTE LÚCIO)

Proíbe o bloqueio de serviços de mensagens instantâneas, e a cobrança adicional por parte das operadoras de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe o bloqueio de serviços de mensagens instantâneas, e a cobrança adicional por uso desse tipo de serviço por parte das operadoras de telecomunicações.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 61-A, com a seguinte redação:

“Art.61-A É vedado à prestadora de telecomunicações responsável pelo fornecimento de conexão à internet tratar de forma não isonômica ou bloquear pacotes de dados de serviços de mensagens instantâneas multiplataforma.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os aplicativos de smartphones que oferecem serviços de mensagens instantâneas, como o WhatsApp, Telegram, Viber e outros, se tornaram extremamente disseminados na sociedade e importantes meios de comunicação entre as pessoas.

Entretanto, tais aplicativos oferecem serviços de mensagens e também de ligações de voz, de forma gratuita, que competem com os das

próprias operadoras de telefonia, o que vem provocando erosão de receitas e lucros nessas empresas.

Ocorre que os aplicativos de mensagens instantâneas dependem de conexões de internet de boa qualidade para funcionar, serviço que é fornecido pelas empresas de telecomunicações.

Nesse contexto, as operadoras de telecomunicações poderiam bloquear ou mesmo degradar os serviços de mensagens instantâneas, para que os mesmos se tornem menos competitivos em relação aos seus produtos, o que nos leva a apresentar esta proposição, que garante que o WhatsApp e aplicativos similares não sofram óbices técnicos ao seu funcionamento.

É importante ressaltar que no atual cenário tecnológico do setor de telecomunicações, as conexões de dados se tornaram mais relevantes que as de voz, o que exige regulação por parte do Poder Público para garantir os direitos dos consumidores.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado TENENTE LÚCIO